



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
SEGUNDA CÂMARA	14
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	24
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS	28
PORTARIAS	28
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS	29
EDITAIS	30

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 2.530/2017- Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ROSSIELE SOARES DA SILVA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Ordenador de Despesas, à época. Advogado: Leda Moura da Silva – OAB/AM 10.267, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 337/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acompanhou voto-vista proferido em sessão pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2- Dar-lhe provimento, para excluir a multa aplicada, item 8.3 do ACÓRDÃO Nº 142/2017-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatado nos autos do PROCESSO Nº 4669/2014 às fls. 351/352,

mantendo-se os demais termos inalterados; 8.3- Cientificar o Recorrente a respeito deste Decisório, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 515/2016- Concurso público deflagrado por meio do Edital nº 001/2016, alterado pelo Edital nº 002/2016, da Prefeitura de Tonantins, cujo escopo era o preenchimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, junto àquela Municipalidade.

DECISÃO Nº 100/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Tonantins, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em razão do descumprimento da parte inicial do subitem 6.4.2 da Decisão nº 247/2016 - TCE - Tribunal Pleno -, referente ao não cadastramento das informações relativas à Lista de Inscritos e Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016 (retificado pelo Edital nº 002/2016) no Sistema SAP; 9.2- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.3- AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4- Recomendar ao Sr. Lazaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins - responsável pelas nomeações ocorridas no ano de 2017, referentes ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016, que providencie o envio das informações relativas às nomeações e exonerações (caso ocorridas) via Sistema E-Contas, referentes ao Concurso Público analisado nos presentes autos, atendendo assim ao disposto na parte final do subitem 6.4.2 da Decisão nº 247/2016.

PROCESSO Nº 1.095/2017- Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, de responsabilidade da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas por meio de suas advogadas, em razão da interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1056/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 46/47), exarado nos autos em epígrafe, que manteve o decisor do Acórdão nº 1064/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB 1024.

ACÓRDÃO Nº 330/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1- Conhecer do presente Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, por meio de sua advogada, em face do Acórdão nº 1056/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 46/47); 7.2- Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1056/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 46/47), exarado neste Recurso de Revisão que, por sua vez, manteve o Acórdão nº 1064/2016- Tribunal Pleno exarado nos autos apenso, Processo nº 1959/2016 (Recurso Ordinário). Registro de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do RI/TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 2

PROCESSO Nº 13.609/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valda Maria Farias da Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 619/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 91/92 do Processo N.º 10118/2017. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 331/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valda Maria Farias da Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 619/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 91/92 do Processo n.º 10118/2017, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 8.2- Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valda Maria Farias da Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 619/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls 91/92 do Processo N.º 10118/2017, apenso, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Valda Maria Farias da Silva, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 152.378-3C do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 8.3- Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Vencidos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com destaque pela negativa de provimento ao Recurso, e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que o acompanhou.

PROCESSO Nº 2.955/2017 (Apenso: 2.033/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romulo da Silva Fabris, em face da Decisão Nº 169/2017-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 332/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romulo da Silva Fabris - Servidor Público -, em face da Decisão n.º 169/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 2033/2016 (fls. 692/693); 8.2- Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romulo da Silva Fabris-Servidor Público -, em razão da não apresentação de argumentos suficientes à modificação da Decisão n.º 169/2017-TCE-Tribunal Pleno - que se encontra em consonância com a Doutrina, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o texto constitucional aplicáveis ao caso -, mantendo-se na íntegra os termos do referido decisor, ficando a cargo do Relato original o acompanhamento de seu cumprimento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 13.467/2017 (Apenso: 12.076/2014 e 11.903/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Yeda dos Santos Santos, em face da Decisão Nº 1246/2014-TCE-2ª Câmara. Advogado: Camilla Braga Chaves.

ACÓRDÃO Nº 334/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Yeda dos Santos Santos, em face da Decisão n.º 1246/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 11903/2014, apenso, fls. 109, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- Dar Provimento ao presente Recurso, no sentido de promover a correção do ato e da guia financeira, incluindo nos proventos da Recorrente a parcela relativa à gratificação especial prevista pela Lei 1778/1987, com remessa posterior da documentação a esta Corte de Contas, de modo a comprovar o cumprimento da Decisão; 8.3- Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento das medidas acima determinadas, arquivar o presente processo, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do RI/TCE/AM). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 11.349/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA, referente ao exercício: 2016 de Responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora.

ACÓRDÃO Nº 338/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que se reabra a instrução processual para que se notifique a gestora e oportunize que a mesma responda à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas. Vencido o Relator, que votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à responsável.

PROCESSO Nº 2.860/2017 (Apenso: 3.907/2015) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Lindinalva Ferreira Silva em face da Decisão Nº 905/2017. Advogados: Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso Dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas De Siqueira-OAB/AM 8243 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM9221.

ACÓRDÃO Nº 333/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita do Município de Novo Airão a época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e da Lei Nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2- Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita do Município de Novo Airão a época, mantendo-se a Decisão Nº 905/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Nº 3907/2015 apenso (fls. 79/80).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 3

Ficando a cargo do Relator original o acompanhamento da Decisão ora mantida.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.305/2016 (Apenso: 10.259/2013, 10.608/2013, 10.613/2013) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 335/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1- CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, nos termos do art. 59, III c/c art.63, da Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2- NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 135/2018-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 48 dos autos. 7.3- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.027/2017 (Apenso: 13.437/2016) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Roselene dos Santos Pará em face da Decisão nº 1735/2016-TCE-1ª Câmara. Advogado: Geraldo Sérgio A. Ribeiro-OAB/AM 8.400.

ACÓRDÃO Nº 340/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roselene dos Santos Pará; 8.2- Dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roselene dos Santos Para, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 6.1 da Decisão nº 1735/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo nº 13437/2016, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Roselene dos Santos Pará, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Matrícula nº 002.633-6ª, do Quadro de Pessoal da FCECON, determinando seu consequente registro, nos termos do art. 264, § 1º, do RITCE/AM e, consequentemente, exclua os itens 6.2, 6.3, 6.4 (subitens 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4) da Decisão citada acima; 8.3- Determinar a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Registro de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do RITCE/AM).

PROCESSO Nº 11.554/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Fábio Braga Monteiro, Procurador Geral de Justiça, do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 369/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar Regular a Prestação de Contas do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e responsável pelo Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, no curso do exercício de 2015, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição federal, art. 1º, II c/c o art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; 10.2- Dar quitação ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10.708/2017- Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPE sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 010/17-CGL. DECISÃO Nº 101/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Não conhecer da Representação, em razão da incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar os atos administrativos impugnados; 10.2- Determinar à SEPLENO que notifique o Representante e a SEMA, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer Ministerial. 10.3- Encaminhar cópia integral dos presentes autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, por ser o órgão competente para apreciar a regularidade dos atos administrativos aqui praticados; 10.4- Determinar à DICAD/AM que, quanto à apreciação da contratação advinda da Concorrência Pública nº 010/2016 - CGL, cujo escopo é a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado, deve este Tribunal fazê-la por ocasião do exame das Contas anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, órgão integrante da administração pública estadual; 10.5- Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que especifique, em seus próximos editais de licitação, a fonte de recursos, com a indicação, inclusive, do instrumento de repasse; 10.6- Determinar à SEPLENO que, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais. *Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento da Representação.*

PROCESSO Nº 6.479/2010 (Apenso: 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 3.174/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) - Agravos de Instrumento-Cassação de Atos Administrativos de dispensa de servidores com mais de 5 anos de serviço contínuos.

DECISÃO Nº 115/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1- Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2- Notificar a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 3.174/2010 (Apenso: 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 4

6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) - Solicitação do Sr. José Antonio Ferreira Assunção, Secretário da SEMAD, referente ao sobrestamento de todos os processos que envolvem a contratação temporária, nas condições expostas no agravo de instrumento nº 2009.006276-0.

DECISÃO Nº 116/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1- Arquivar as Solicitações, por perda de objeto (processos nºs. 3174/2010, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1096/2011, 1163/2011, 4645/2010, 6479/2010, 852/2011, 889/2011 e 887/2011), com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996; 10.2- Determinar à Sepleno – Secretaria do Tribunal Pleno que: a) DESENTRANHE o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG assinado e seu anexo. Em seguida, providencie a autuação em autos específicos de TAG e sua distribuição ao Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2018; b) DESAPENSE as admissões de pessoal (processos nºs 3259/2006, 2784/2003 e 12/2003) e faça remessa dos autos aos respectivos Relatores para as providências que considerarem necessárias; c) NOTIFIQUE para conhecimento do julgado a Procuradoria Geral do Município-PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus-ASPMM e os órgãos interessados das respectivas solicitações: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD (3174/10, 4645/2010 e 6479/2010); Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica-SEMTEC (743/2011); Gabinete do Vice-Prefeito do município de Manaus (850/2011); Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS (22/2011); Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL (24/2011); Secretaria Municipal de Educação-SEMED (34/2011); Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP (1096/2011 e 889/2011); Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (1163/2011 e 887/2011); e Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento-SEMPAB (852/2011); d) após as providências acima, publicação e registro, encaminhe os autos das solicitações para arquivamento junto ao DIARQ.

PROCESSO Nº 1.163/2011 (Apenso: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) - Solicitação de renovação contratual dos servidores contratados sob a Égide do regime de direito administrativo.

DECISÃO Nº 117/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1- Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhe os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2- Notificar a Secretaria Municipal de Saúde - Sems, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 4.645/2010 (Apenso: 3.174/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 118/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 34/2011 (Apenso: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 22/2011, 24/2011, 850/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 127/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1- Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº 2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria Municipal de Educação – Semed, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 24/2011 (Apenso: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 119/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Sec. Mun. de Desporto, Lazer e Juventude, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 743/2011 (Apenso: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 120/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 5

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Semtec, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 850/2011 (Apensos: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 126/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar o Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 1.096/2011 (Apensos: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 125/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 22/2011 (Apensos: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 887/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 123/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria

Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus–ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 852/2011 (Apensos: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 887/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 22/2011, 889/2011 e 3.259/2006) - Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 124/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento - SEMPAB, a Procuradoria Geral do Município–PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus–ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 889/2011 (Apensos: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 887/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 121/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.

PROCESSO Nº 887/2011 (Apensos: 3.174/2010, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011 e 3.259/2006) – Solicitação de manutenção ou prorrogação dos contratos firmados entre o Município de Manaus e os servidores contratados temporariamente pelo "Regime de Direito Administrativo".

DECISÃO Nº 122/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 10.1 – Arquivar a Solicitação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, IV, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº2423/1996. Após a publicação e o registro, encaminhar os autos para arquivamento junto ao DIARQ; 10.2 – Notificar a Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, a Procuradoria Geral do Município – PGM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, Associação dos Servidores Públicos do Município de Manaus – ASPMM, para conhecimento do julgado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 6

PROCESSO Nº 14.098/2016 - Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº 370/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 7.1- Conhecer o presente Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, através de sua Procuradora oficiante, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves; 7.2- Negar Provimento ao presente Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, através de sua Procuradora oficiante, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, ratificando in totum Decisão nº 63/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO. 7.3- Determinar a retomada da contagem dos prazos recursais para Decisão nº 63/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que julgou a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas; 7.4- Notificar a Procuradora oficiante do Ministério Público de Contas, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 326/2018 (Apenso: 2.551/2016, 3.161/2011) - Recurso de Revisão do Sr. José Maria da Silva Maia, em face da Decisão 924/2016-Segunda Câmara, que aplicou multa ao interessado por descumprimento da Decisão 286/2015-Segunda Câmara. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM10416.

ACÓRDÃO Nº 373/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. José Maria da Silva Maia; 8.2- Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. José Maria da Silva Maia; 8.3- Dar ciência ao Sr. José Maria da Silva Maia, por meio de sua advogada, com envio de cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão. Após o trânsito em julgado retornem os autos ao Relator do Processo 3161/2011.

PROCESSO Nº 665/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo do TCE/AM – SECEX, em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública. Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto – OAB/AM 4366.

DECISÃO Nº 132/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1- Indeferir a concessão da medida cautelar que visava à suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Barcelos; 10.2- Conhecer a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM; 10.3- Julgar Procedente a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 10.4- Oficiar a Prefeitura Municipal de Barcelos, na figura de seu atual Prefeito Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para que no prazo de 30 (trinta) dias remeta ao TCE/AM processo administrativo relativo à abertura de concurso público para a investidura nos cargos de Guarda Municipal, nos termos do art. 37, II, CF/88 c/c art. 9º, da Lei Municipal nº

559/2017; 10.5- Oficiar a Prefeitura Municipal de Barcelos, na figura de seu atual Prefeito Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o disposto no art.6º, da Resolução nº 04/1996 TCE/AM c/c art.71, III e art.70, parágrafo único, ambos da CF/88, encaminhando o Processo Seletivo Simplificado advindo do Edital nº 001/2018, assim como os atos de homologação e demais documentos relativos às contratações temporárias, para que sejam apreciados, pra fins de registro, pelo TCE/AM; 10.6- Notificar o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes para que tome ciência do decisório; 10.7- Oficiar a Secex/TCE/AM para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 251/2018 (Apenso: 3.914/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 247/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3914/2015. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 374/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 247/2017-Tce-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3914/2015; 8.2- Negar Provimento ao presente recurso ordinário interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 247/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3914/2015, mantendo-se integralmente a combatida decisão; 8.3- Dar ciência do decisório ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nas pessoas de seus advogados, com cópia do relatório-voto e deste acórdão; 8.4- Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do Decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.601/2017 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba, por supostas irregularidades na contratação por dispensa para a execução de serviços de coleta de lixo e aluguel de máquinas, objeto do Pregão Presencial nº 01/2016. Advogado: Geyzon Oliveira Reis – OAB 5031.

DECISÃO Nº 131/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1- Conhecer a presente Representação com pedido de liminar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba, em face de irregularidades na Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.2- Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.3- Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, ao Sr. George Oliveira Reis, Vereador Municipal de Iranduba e ao Sr. Diemes Bentes Arruda, representante legal da empresa "DC Construções e Serviços de Transporte Ltda."

PROCESSO Nº 2.538/2017 (Apenso: 2.785/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 48/2017 –TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2785/2012. Advogado: Jessica Lais Rondon Pirangy-OAB/AM10452.

ACÓRDÃO Nº 375/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 7

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga; 8.2- Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga reformando o Acórdão nº 48/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, do processo nº 2785/2012, para: 8.2.1 - Retificar o item 7.1 passando-se a Julgar Legal o Termo de Convênio nº 87/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada por seu Secretário Estadual, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada por seu prefeito à época, Sr. Mario José Chagas Paulain. 8.3- Determinar a Ratificação dos demais termos do Acórdão nº 48/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA, que julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 87/2011 - Secretaria de Estado de Cultura - Sec; 8.4- Notificar o Robério dos Santos Pereira Braga, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 13.280/2016 (Apenso: 10.141/2013) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222 e Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM nº 8.936.

ACÓRDÃO Nº 371/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1- Não conhecer os presentes embargos de declaração formulados pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, vez que não preenchido o requisito da tempestividade, exigido pelo art. 145 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); 7.2- Dar ciência ao Sr. Paulo Roberto Bandeira, ora Embargante, da decisão; 7.3- Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.964/2015 (Apenso: 870/2015) - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 030/2013, entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a APMC da Escola Estadual José Seffair. Responsáveis: Srª. Calina Mafrá Hagge, Secretária Executiva da Seduc, à época, e Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, presidente da APMC-EE José Seffair.

ACÓRDÃO Nº 376/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Legal o Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Seduc e a APMC da Escola Estadual José Seffair, tendo como responsável a Srª. Maria de Fátima da Silva Lima, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 030/2013, de responsabilidade da Srª Calina Mafrá Hagge, Secretária executiva, à época, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; 9.3-

Aplicar Multa a Srª Calina Mafrá Hagge no valor de R\$ 1.096,03 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ pela intempestividade na Prestação de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002; 9.4- Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que observe com mais atenção aos preceitos legais para elaboração e Prestação de Contas de Termo de Convênio; 9.5- Dar ciência desta decisão a Srª Maria de Fátima da Silva Lima, Presidente da APMC, à época; 9.6- Dar ciência desta decisão a Srª Calina Mafrá Hagge, secretária executiva da Seduc, à época; 9.7- Arquivar o presente processo, após cumprimento desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 870/2015 (Apenso: 2.964/2015) - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 030/2013, entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual José Seffair, responsáveis: Srª. Calina Mafrá Hagge, Secretária Executiva da Seduc, à época, e Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, presidente da APMC - EE José Seffair.

ACÓRDÃO Nº 377/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Legal o Termo de Convênio nº30/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, sob responsabilidade da Srª Calina Mafrá Hagge e a APMC da Escola Estadual José Seffair, tendo como responsável a Srª Maria de Fátima da Silva Lima, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria de Fátima da Silva Lima referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2013, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; 9.3- Aplicar Multa a Srª Calina Mafrá Hagge no valor de R\$ 1.096,03 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ pela intempestividade na Prestação de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.4- Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc que observe com mais atenção aos preceitos legais para elaboração e Prestação de Contas de Termo de Convênio; 9.5- Dar ciência desta decisão a Srª Maria de Fátima da Silva Lima, presidente da APMC, à época; 9.6- Dar ciência desta decisão a Srª Calina Mafrá Hagge, secretária executiva da Seduc, à época; 9.7- Arquivar o presente processo, após cumprimento desta decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12.296/2017 (Apenso: 10.735/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá no Ano de 2014. Advogados: Antônio Das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447, Fabrícia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 372/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 8

Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; 8.2- Negar Provimento no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, para manter, na íntegra o Acórdão n.º113/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de n.º 10.735/2015, em sessão de 7 de Março de 2017.

PROCESSO Nº 10.009/2012 (Apenso: 11.743/2014, 11.398/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2011, de Responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito, à época. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975.

PARECER PRÉVIO Nº 27/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. Jecimar Pinheiros Matos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96.

ACÓRDÃO Nº 27/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamã referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Jecimar Pinheiros Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, prefeito e ordenador de despesas, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 11 da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação-DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$ 1.096,03, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução

nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante no item 13, da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.4 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$1.096,03 conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 13, da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.5- Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos no valor de R\$8.768,25 conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 24 da fundamentação que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Anamã a rigorosa observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade (art. 37, caput, da CF/88), e respeito à Súmula Vinculante nº 13, relacionada ao nepotismo, item 16, da fundamentação; 10.7- Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante de indícios de infrações penais tributárias que se desenharam nos autos, itens 19, 20 e 21 da fundamentação; 10.8- Comunicar o Ministério Público Federal/MPF-AM, considerando os possíveis desvios de recursos de contribuição devidas à União Federal, itens 19, 20 e 21 da fundamentação.

CONSELHEIRO-CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 3.541/2016 - Denúncia de possível acumulação ilegal de cargos pela Sra. Lubélia Sá Freire da Silva.

DECISÃO Nº 133/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Conhecer a presente denúncia e recebê-la como representação; 10.2 - Julgar Procedente a presente representação, considerando o acúmulo ilícito de cargos públicos de Enfermeira no Ministério da Saúde, Sanitarista na FVS e de Subsecretária na SEMSA exercidos pela servidora Lubélia Sá Freire da Silva; 10.3 - Glosar os montantes percebidos por pela servidora Lubélia Sá Freire da Silva de R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 9

366.140,41 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavo) pagos pela FVS durante o período de julho de 2013 a abril de 2018; 10.4 - Glosar os montantes percebidos por pela servidora servidora Lubélia Sá Freire da Silva de R\$ 210.940,72 (duzentos e dez mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) pagos pelo Ministério da Saúde durante o período de março de 2016 a abril de 2018; 10.5 - Determinar ao Ministério da Saúde que apure o valor pago a servidora Lubélia Sá Freire da Silva no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2016, pois este Tribunal não teve acesso a este período. Após, proceda as medidas necessárias para o ressarcimento do valor percebido nessas datas; 10.6 - Determinar a Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, que observe a restrição imposta e prevista no artigo 109, XXIII da CE quanto à disposição de servidores a outros entes; 10.7 - Encaminhar informação ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União quanto ao possível acúmulo ilícito de cargos públicos da servidora Lubélia Sá Freire da Silva, durante o período de janeiro de 2013 a abril de 2018, em que ocupou, concomitantemente, o cargo efetivo de Enfermeira no Ministério da Saúde, Sanitarista na FVS e de Subsecretária na SEMSA; 10.8 - Encaminhar informação ao Tribunal de Contas da União quanto ao possível acúmulo ilícito de cargos públicos da servidora Lubélia Sá Freire da Silva, durante o período de janeiro de 2013 a abril de 2018, em que ocupou, concomitantemente, o cargo efetivo de Enfermeira no Ministério da Saúde, Sanitarista na FVS e de Subsecretária na SEMSA; 10.9 - Encaminhar informação ao Ministério Público Estadual quanto ao possível acúmulo ilícito de cargos públicos da servidora Lubélia Sá Freire da Silva, durante o período de janeiro de 2013 a abril de 2018, em que ocupou, concomitantemente, o cargo efetivo de Enfermeira no Ministério da Saúde, Sanitarista na FVS e de Subsecretária na SEMSA. Declaração de Impedimento: Conselheiros Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65. do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.180/2013 (Apenso: 10.050/2013, 11.804/2014, 11.800/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2012. de responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito, à época. Advogado: Aniello M. Auffero, OAB/AM nº 1.579. PARECER PRÉVIO Nº 28/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 14 e 20, 22 e 25 do Relatório da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974- 4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119) e do item 3 do Relatório Conclusivo da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146-1.220).

ACÓRDÃO Nº 28/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- **Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Uarini**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 35 do relatório da proposta de voto e dos itens 12 a 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974-4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119) e dos item 3 do Relatório Conclusivo da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146-1.220); 10.2- **Declarar em Alcance o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2012**, no valor de R\$ 1.327.567,76 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RITCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação in loco dos serviços e materiais adquiridos, conforme discriminação: a. Valor de R\$7.900,00 por despesas realizadas e não comprovadas referente aos pagamentos de ajuda financeira para algumas pessoas relacionadas na impropriedade 12, considerando os princípios da motivação, interesse público, formalização e impessoalidade; b. Valor de R\$11.944,32 (12.093,44 - 149,12) e de R\$7.591,12 (7.623,51 - 32,69) referente as divergências de valores referentes à Conciliação Bancária registrada nas Folhas de Conciliação Bancária, da Prefeitura Municipal, Conta Bradesco 3647-1, saldo em 31/12/2012, de R\$12.093,44, com o registrado no extrato mensal do referido Banco, saldo em 28/12/2012, R\$149,12 e da Conta Bradesco 3697, saldo em 31/12/2012, R\$7.623,51, com o registrado no extrato Mensal do referido Banco, saldo em 28/12/2012, R\$32,39; c. Valor de R\$ 1.300.162,32 referente à obras e serviços de engenharia não comprovadas a realização da despesa.

TÍTULOS	AUTORIZADA	REALIZADA
Outros serv. de ter PF	R\$ 190.060,50	R\$ 190.058,50
Outros serv. de ter PJ	R\$ 65.847,26	R\$ 61.718,80
Obras e instalações	R\$ 308.839,00	R\$ 308.358,10
Obras e instalações	R\$ 379.642,80	R\$ 343.490,67
Total	R\$ 944.389,56	R\$ 903.626,07
Aquisições de materiais de construção		R\$ 396.536,25
Total Geral		R\$ 1.300.162,32

Acrescentam ainda os valores relativos às compras de materiais de construção diversos, totalizando em R\$ 396.536,25, que somados a tabela acima, perfaz o total de R\$1.300.162,32, como despesas não comprovadas.

10.3- **Aplicar Multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2012**: a. No valor de R\$13.152,36, treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos, 1.096,03 por mês, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados; b. No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (itens 12 a 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974-4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5119) e do item 3 do Relatório Conclusivo da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146- 1.220).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 10

10.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o § 4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.6- Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.7- Considerar o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2012, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; 10.8- Autorizar a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 914/2014 (fls. 4.974-4.994) e 4/2018 (fls. 5.115-5.119), da DICOP nº 94/2013 (fls. 1.146-1.220), do Parecer Ministerial Parecer nº 2164/2014-DIMP-MP-EFC, desta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 10.9- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: • não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; • encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; • dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; • nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras; • em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; • realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; • utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; • adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; • atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; • cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; • cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do

empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; • atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; • observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCEAM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 10.982/2015 – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Tapauá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Almino Gonçalves de Albuquerque.

PARECER PRÉVIO Nº 26/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da responsabilidade do Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1º, inciso I, e art. 29 da Lei n.º 2.432/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE n.º 09/87.

ACÓRDÃO Nº 26/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, no exercício financeiro de 2014, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º, 4º e 5º da lei nº 2423/96, art.11,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 11

inciso III, artigo 188, § 1º, alíneas “b” e “c”, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96; 10.2 – Aplicar Multa ao Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.12 do Relatório/Voto: 10.2.1- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.3 – Autorizar Inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança executiva nos termos do art. 173 da Subseção III e da Sessão III, do Capítulo X, da Resolução 002–TCE/AM, caso o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador no Exercício de 2014, não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas caso persistam os débitos; 10.4 – Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época e a Empresa NERIS S A MORAIS-ME – CNPJ: 15.530.000/0001-70, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96–TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 60.035,00 (Sessenta Mil e Trinta e Cinco Reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes do artigo 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em virtude de recursos aplicados e não comprovada sua devida execução, conforme impropriedade listada no item 12.3 do Relatório/Voto; 10.5 - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época e a Empresa ELIZABETH RAMOS MARQUES EIRELI-ME – CNPJ: 17.088.502/0001-19, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 – TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 58.234,00 (Cinquenta e Oito Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude de recursos aplicados e não comprovada sua devida execução, conforme impropriedade listada no item 12.4 e 12.5 do Relatório/Voto; 10.6 - Considerar em Alcance o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 2423/96–TCE/AM, c/c o artigo 190, inciso I e artigo 304 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, relativo ao recurso aplicado e não comprovada sua execução, conforme impropriedade listada no item 12.6 do Relatório/Voto; 10.7 - Considerar em Alcance o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22 da Lei 2.423/96–TCE/AM, c/c o art. 190, I, e art. 304, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 462.680,35 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos), consoante a gastos não comprovados com passagens e despesas com locomoção, bem como o valor de R\$ 72.622,22 (Setenta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos), gastos e não comprovados com hospedagem, no valor global de R\$ 535.302,57 (Quinhentos e Trinta e Cinco Mil Trezentos e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de

Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme impropriedade listada no item 14.1 do Relatório/Voto; 10.8- Considerar em Alcance o Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22 da Lei 2.423/96–TCE/AM, c/c o art.190, I, e art.304, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 397.769,02 (Trezentos e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Dois Centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, corrigidos nos moldes e artigo 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, consoante a gastos com materiais, serviços e bens para distribuição gratuita sem qualquer comprovação, conforme impropriedade listada no item 14.2 do Relatório/Voto; 10.9 - Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque e Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres municipais de Tapauá, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art.72, III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96–TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, I e art.306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); 10.10- Recomendar ao Prefeitura Municipal de Tapauá, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida pelo Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, Exercício 2014 dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea “a” e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 10.11 - Recomendar ao Ministério Público de Contas em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), bem como afronta ao disposto na LC nº. 101/00 no que tange ao Executivo ultrapassar o limite de despesas de Pessoal, que se for o caso, represente ao Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.12 - Recomendar a Prefeitura Municipal de Tapauá, que observe com rigor o que reza a Lei das Licitações (Lei nº 8666/93), Instrução Normativa nº 08/04- SCI, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), assim como a Resolução nº 03/1998 desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.313/2017 – Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 365/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social– FMAS, à época, referente ao exercício de 2016, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002–RTCE/AM; 10.2- Dar quitação a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, consoante os arts. 24 da Lei n. 2.423/96 e 189, II da Resolução n. 04/02; 10.3- Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que observe com mais rigor as normas pertinente a contratação de prestadores de serviços para evitar a reincidência prevista na letra “b”, inciso IV do art. 308 do RI/TCE-AM.

PROCESSO Nº 3.386/2015 - Termo de Ajustamento de Gestão para possibilitar a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 12

pagamento de bolsas de ensino aos servidores públicos e a contratação de professores temporários.

DECISÃO Nº 110/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Aprovar a prorrogação do Termo de Ajustamento de Gestão da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, pelo período de mais 12 (dozes) meses (exercício de 2018), de modo a garantir a conclusão dos cursos ofertados pela instituição; 10.2- Dar ciência ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, da decisão.**

PROCESSO Nº 13.994/2017 (Apenso: 11.541/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga. Advogado: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 366/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 45/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Proc. nº 11.541/2014; 8.2- Negar Provimento ao presente recurso interposto pelo do Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo integralmente o Acórdão nº 45/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Proc. nº 11.541/2014; 8.3- Dar ciência deste Acórdão ao recorrente Sr. Saul Nunes Bemerguy; 8.4-Dar ciência deste Acórdão ao advogado Sr. Igor Arnaud Ferreira; 8.5- Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.**

PROCESSO Nº 384/2018 (Apenso: 5.151/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Neilson Cruz Cavalcante. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 367/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Conhecer o presente recurso formulado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo; 8.2- Negar Provimento o ao presente recurso do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo inalterados todos os termos da Decisão nº 972/2017-TCE-2ª Câmara, proferida nos autos do Proc. nº 5151/2014, às fls. 353/354; 8.3- Dar ciência ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ora Recorrente, da decisão; 8.4- Arquivar o presente processo nos termos regimentais.**

PROCESSO Nº 13.095/2016 (Apenso: 10.248/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Rômulo Barbosa Mattos.

ACÓRDÃO Nº 368/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo Barbosa Mattos, ex-Prefeito Municipal de Envira/AM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 88-89; 8.2- Dar Provimento Parcial ao presente recurso interposto pelo Sr. Rômulo Barbosa Mattos, reformando o Acórdão nº 069/2015-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: a. Excluir o item 9.5.5.; b. Manter os demais itens inalterados. 8.3- Dar ciência da Decisão ao Sr. Rômulo Barbosa Mattos; 8.4- Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 2.270/2017 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face de possível despesa ilegítima atinente à realização do XII Festival Folclórico de Nova Olinda do Norte.

DECISÃO Nº 134/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1 – Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 44/46; 10.2 – Julgar Parcialmente Procedente a Representação, determinando que o órgão técnico acrescente no escopo de auditoria da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, verificando "in loco" os apontamentos acerca da saúde pública e saneamento básico levantados pelo douto agente ministerial; 10.3 – Comunicar esta decisão aos interessados; 10.4 – Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe.**

PROCESSO Nº 11.411/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 378/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Beruri, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas; 10.2- Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, glosando o valor de R\$12.795,60 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) pela não comprovação das despesas, relativas ao alto consumo de gêneros alimentícios, deixando, o gestor, de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 19, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Beruri no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3- Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, glosando o valor de R\$ 200.423,00**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 13

(duzentos mil, quatrocentos e vinte e três reais) pela não comprovação dos deslocamentos na concessão de diárias, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 21, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Beruri no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4- Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri e ordenador de despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 9, 10, 11, 12, 13, 20 e 22, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para o órgão Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508–Multas aplicadas pelo TCE/AMFAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICEX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.5- Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri e Ordenador de Despesa, no valor de 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para o órgão Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICEX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 10.231/2016 – Denúncia do senhor Nilson de Paula Campos, comunicando irregularidades no pagamento de servidores da Prefeitura do Município de Humaitá/AM.

DECISÃO Nº 128/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Sr. Nilson de Paula Campos, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, cujo atual gestor se trata do Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, sendo o ex responsável pela gestão municipal o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, Prefeito do Município de Humaitá, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas

pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3 - Determinar a instauração de Procedimento de Tomadas de Contas, para averiguação das irregularidades quanto ao pagamento de servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Humaitá.

PROCESSO Nº 2.795/2017 (Apensos: 2.356/2013, 2.357/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS. Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331.

ACÓRDÃO Nº 379/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS Empresa (U.G. nº 3630), em face do Acórdão nº 787/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 6.537/6.538, do Proc. nº 2356/2013), que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo o teor do Acórdão nº 322/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 6.489/6.491, do Proc. nº 2356/2013), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas Anual da entidade, exercício de 2012, com aplicação de multa e determinações ao responsável; 8.2- Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS Empresa (U.G. nº 3630), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão nº 787/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 6.537/6.538, do Proc. nº 2356/2013), que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo, consequentemente, inalterado o teor do Acórdão nº 322/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 6.489/6.491, do Proc. nº 2356/2013).

PROCESSO Nº 13.213/2016 – Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por suposto ilícito omissivo consubstanciado na ausência de adoção de medidas para combater as crescentes queimadas e desmatamento no município de Careiro da Várzea. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975.

DECISÃO Nº 129/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1 – Conhecer a presente Representação exarada pelo Ministério Público de Contas, através do Sr. Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; 10.2 – Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em virtude de omissão quanto a ações de combate às queimadas; 10.3 – Determinar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que elabore plano de ação referente a queimadas e ao desmatamento ilegal com a respectiva inserção no PPA e LDO dando prioridade à programas de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 14

policimento florestal e de brigada e combate às queimadas; 10.4 – Determinar à Administração Estadual, na pessoa do Secretário de Estado do Meio Ambiente, para que tome providências de intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle de áreas críticas em especial que monitore as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; 10.5 - Determinar ao DEAMB o acompanhamento das providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea quanto aos itens acima determinados; 10.6 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea a busca de recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebração do termo de cooperação técnica oferecida pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; 10.7 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que realize o incentivo a ações econômicas sustentáveis, com o objetivo de dinamizar a economia local e reduzir o uso de fogo por agricultores e familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros.

PROCESSO Nº 11.535/2017 – Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 163/2013. Advogado: Dr. Kennedy Monteiro de Oliveira, OAB/AM nº 7.389, patrono da Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

DECISÃO Nº 130/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1 – Conhecer e Julgar Procedente a Representação que teve como objeto apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 163/2013, firmado entre a SEINFRA e KPK CONSTRUÇÕES LTDA, a qual previa a pavimentação, terraplenagem e drenagem no município de Benjamin Constant – Comunidade Porto Cordeirinho; 10.2 – Considerar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária da SEINFRA, e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA, Revéis, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; 10.3 – Determinar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 654.015,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quinze reais e oitenta e nove centavos) acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido solidariamente entre a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA, de acordo com LT. 22, III, alínea “c”, §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (empresas) da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 10.4 – Imputar Multa, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM; 10.5 - Imputar Multa, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM; 10.6 - Dar ciência da decisão ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Amazonas, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 11.433/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade da SEMMAS (1/1/2015 a 19/3/2015) e do Sr. Itamar de

Oliveira Mar, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS (20/3/2015 a 31/3/2015).

ACÓRDÃO Nº 364/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária de Estado da SEMMAS no período de 01/01/2015 a 19/03/2015, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; 10.2- Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Itamar de Oliveira Mar, Ordenador de Despesas e Secretário Municipal da SEMMAS, no período de 20/03/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; 10.3- Recomendar ao Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semmas: 10.3.1- O atendimento do inciso II do art.57 da Lei nº 8.666/93; 10.3.2- O cumprimento das normas legais de elaboração e registro dos demonstrativos contábeis obrigatórios, conforme Lei nº 4.320/1964 e Manuais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional; 10.3.3- A observação das normas contábeis de registro das despesas, conforme princípio da competência e oportunidade - Resolução CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil; Resolução CFC Nº. 1.111/07 e Resolução CFC nº. 1.367/11; 10.3.4- O atendimento ao artigo 63 da Lei nº 4320/1964 quanto ao registro da liquidação das despesas; 10.3.5- A demonstração da realização de pesquisa de pesquisa de preço, que comprove a vantajosidade no valor da locação de imóvel, compatível com o preço de mercado. 10.4- Dar ciência da decisão ao Sr. Itamar de Oliveira Mar e a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; 10.5- Arquivar os autos, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pág. 15

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 01 DA PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DE 2018, ÀS 9H, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 11972/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA INES DE JESUS CAMPOS DE MORAIS, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL 2, MATRÍCULA 2282, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 042/2017-SUPERINTENDENTE DE 10 DE ABRIL DE 2017.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 11994/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC 08/44658, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0211 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
PROCURADORA: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

3) PROCESSO Nº 12328/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GLORIA RODRIGUES BRAGA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F1, MATRÍCULA 027261-2B, DO QUADRO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JULHO DE 2017.
ÓRGÃO: SEDUC
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

4) PROCESSO Nº 12866/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA VIDAL DE CARVALHO, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 1024353A, DO QUADRO DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017
ÓRGÃO: SUSAM
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

5) PROCESSO Nº 12490/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DE FRANCA NOGUEIRA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF-MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 105.438-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.
ÓRGÃO: SEDUC
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

6) PROCESSO Nº 11075/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RUI MARQUES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DA EX-SERVIDORA SRA. MARIA DAS DORES SALVADOR MARQUES, MATRÍCULA 010150-8D, DO QUADRO DA SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 637/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE SETEMBRO DE 2017.
ÓRGÃO: SEAD
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

7) PROCESSO Nº 12613/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SE DA SILVA CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 0275662E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17 DE ABRIL DE 2018
ÓRGÃO: SEDUC
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

8) PROCESSO Nº 12705/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO ELMAR PASCOAL DE FARIA, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM HEMOTERAPIA D-13, MATRÍCULA 0061921A, DO QUADRO DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 03 DE JANEIRO DE 2018
ÓRGÃO: SEMSA
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

9) PROCESSO Nº 13226/2015

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO DA SILVA SÁ, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº 124, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE MAIO DE 2015.
ÓRGÃO: SISPREV
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12169/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NEIDE ASSIS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MATRÍCULA 0497-2A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº 033/2017 DE 01 DE JUNHO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

2) PROCESSO Nº 12462/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. HERMINIA DE JESUS PONTES, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO I, MATRÍCULA 1065831B, DO QUADRO DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E EM 03 DE ABRIL DE 2018.
ÓRGÃO: SEFAZ
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

3) PROCESSO Nº 12039/2018

APENSOS Nº 11839/2018 E 12584/2018
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. JULIA DE OLIVEIRA PENALBER, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0238481B, DO QUADRO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 11 DE DEZEMBRO DE 2017.
ÓRGÃO: SEDUC
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

4) PROCESSO Nº 11839/2018

APENSOS Nº 12039/2018 E 12584/2018
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. JULIA OLIVEIRA PENALBER, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0238481A, DO QUADRO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE NOVEMBRO DE 2017.
ÓRGÃO: SEDUC
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11337/2018





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 16

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ZILDA LOPES PEREIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 6, MATRÍCULA 000004-3A, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADO NO D.O.E DPE/AM EM 26 DE OUTUBRO DE 2017.

ÓRGÃO: DPE/AM

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 12412/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. EDNILDE VALERIA DE MELO VERCOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO, 20H 3-B, MATRÍCULA 064810-8A, DO QUADRO DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SEMED

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

3) PROCESSO Nº 12323/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. HILEIA S'ANTANA DE ASCENCAO FREIRE, NO CARGO DE A-S AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA 072.873-0B DO QUADRO DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

ÓRGÃO: SEMSA

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

4) PROCESSO Nº 12285/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ALDEIDA RODRIGUES FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 006133-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, LOTADA NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

5) PROCESSO Nº 12477/2018

APENSO Nº 12478/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA DE SOUZA SARMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H 2-G, MATRÍCULA 0938572B, DO QUADRO DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 07 DE MAIO DE 2018

ÓRGÃO: SEMED

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 12478/2018

APENSO Nº 12477/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA DE SOUZA SARMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H 2-G, MATRÍCULA 0938572B, DO QUADRO DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 07 DE MAIO DE 2018

ÓRGÃO: SEMED

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

09 de julho de 2018


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ATAS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 06 DE JUNHO DE 2018.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 7434/2012

APENSOS: Nº 6655/2007, 5163/2012, 5416/2007, 6248/2012, 3452/2009 E 730/2016

OBJETO: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS NETA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20 HORAS 2-D, MATRÍCULA Nº 081239-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O D.O.M. DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

INTERESSADA: RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS NETA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS NETA.

PROCESSO Nº 13847/2017

APENSO: Nº 14760/2016

OBJETO: REVISÃO DE APOSENTADORIA DO SR. EDSON DA SILVA MASSULO, NO CARGO DE AUDITOR, MATRÍCULA Nº 737, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALE/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0865/2017.

INTERESSADO: EDSON DA SILVA

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALE/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A REVISÃO DE APOSENTADORIA DO SR. EDSON DA SILVA MASSULO.

PROCESSO Nº 10973/2018

APENSOS: Nº 10343/2017 E 14654/2016

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. HELGA KRUG KEMP, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO EX-SERVIDOR DA SEDUC, SR. GERALDO CARLOS KEMP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 615/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: HELGA KRUG KEMP

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. HELGA KRUG KEMP.

PROCESSO Nº 10894/2018

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE TENENTE 1, MATRÍCULA Nº 114132-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 3618/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MANUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, DIRETOR EXECUTIVO DA CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE MANAUS-LIQUIDA MANAUS 2010, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/10, FIRMADO COM A SEPLAN.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 17

INTERESSADOS: RODRIGO CAMELO DE OLIVEIRA E EZRA BENZION MANOÁ

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEPLAN

ADVOGADO: DR.FÁBIO SILVA ANDRADE – OAB/AM 9.217

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2010. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 01/2010. APLICAR MULTA AO SR. RODRIGO CAMELO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 11240/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ EVALDO PEREIRA DE MORAES, NO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA C-V, MATRÍCULA Nº 00238-0A, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS-CMM, PUBLICADO NO D.O.M. DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: JOSÉ EVALDO PEREIRA DE MORAES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ EVALDO PEREIRA DE MORAES.

PROCESSO Nº 11696/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CRISTINA DE MORAIS FREIRE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 132404-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA CRISTINA DE MORAIS FREIRE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CRISTINA DE MORAIS FREIRE.

PROCESSO Nº 10877/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OSANIR DE OLIVEIRA GALVÃO, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 159781-7C, DA FHOMO/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA OSANIR DE OLIVEIRA GALVÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS – FHOMO/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OSANIR DE OLIVEIRA GALVÃO.

PROCESSO Nº 11028/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. SOLANO SÓCRATES CARDOSO BARBOSA, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 006.356-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: SOLANO SÓCRATES CARDOSO BARBOSA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. SOLANO SÓCRATES CARDOSO BARBOSA.

PROCESSO Nº 11173/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE RIBEIRO BASTOS, NO CARGO DE ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL, 1ª CLASSE,

PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 106919-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADA: ARLETE RIBEIRO BASTOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE RIBEIRO BASTOS.

PROCESSO Nº 11834/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EULALIA SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF.MNF-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 187988-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA EULALIA SOUZA DA SILVA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EULALIA SOUZA DA SILVA.

PROCESSO Nº 11777/2018

APENSO Nº 11817/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA DA SILVA GERÔNIMO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR DA PM/AM, SR. PEDRO GERÔNIMO DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 691/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADA: FRANCISCA DA SILVA GERÔNIMO

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA DA SILVA GERÔNIMO.

PROCESSO Nº 11817/2018

APENSO Nº 11777/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE GHELICYMIRIS FERREIRA DA SILVA GERÔNIMO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR DA PM/AM, SR. PEDRO GERÔNIMO DA SILVA, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: GHELICYMIRIS FERREIRA DA SILVA GERÔNIMO

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE GHELICYMIRIS FERREIRA DA SILVA GERÔNIMO

PROCESSO Nº 14106/2016

APENSOS: Nº 14474/2016 E 14473/2016

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO ARRUDA SALDANHA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE B, GRUPO 8, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 5530, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 665 DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

INTERESSADO: SEBASTIÃO ARRUDA SALDANHA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NOTIFICAR O SR. SEBASTIÃO ARRUDA SALDANHA. OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 18

PROCESSO Nº 10720/2018

APENSO: Nº 10776/2015

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCILENE BASTOS LADISLAU, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 123.684-9G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: LUCILENE BASTOS LADISLAU

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCILENE BASTOS LADISLAU.

PROCESSO Nº 11225/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-F, MATRÍCULA Nº 104140-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 05 DE MARÇO DE 2018.

INTERESSADA: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ISABEL DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 11778/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELISANGELA GOMES SANTIAGO GUIMARÃES, LARA KAMILA SANTIAGO GUIMARÃES E DANIEL RODRIGUES GUIMARÃES NETO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE E FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR DA PM/AM, SR. DANIEL RODRIGUES GUIMARÃES FILHO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 707/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADOS: DANIEL RODRIGUES GUIMARÃES FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELISANGELA GOMES SANTIAGO GUIMARÃES, LARA KAMILA SANTIAGO GUIMARÃES E DANIEL RODRIGUES GUIMARÃES NETO.

PROCESSO Nº 12179/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ELIZEU DA SILVA LIMA, NO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 019.850-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE MARÇO DE 2017.

INTERESSADO: ELIZEU DA SILVA LIMA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ELIZEU DA SILVA LIMA.

PROCESSO Nº 10214/2018

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 131.5668A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O D.O.E. DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

INTERESSADO: MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 11168/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL RODRIGUES SOARES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO D-I, MATRÍCULA Nº 000.153-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M. DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADA: RAQUEL RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 12316/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO CUNHA ZACARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 016.036-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29 DE MARÇO DE 2017.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CUNHA ZACARIAS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NOTIFICAR O SR. CARLOS ALBERTO CUNHA ZACARIAS. OFICIAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10980/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GILMAR DE LIMA AMBROSIO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DA EX-SERVIDORA DA SEDUC, SRA. CAROLINE CARLA LAGO AMBROSIO, NO D.O.E. DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADO: GILMAR DE LIMA AMBROSIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GILMAR DE LIMA AMBROSIO.

PROCESSO Nº 11743/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCILHA BERNARDO MACHADO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106151-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE NOVEMBRO 2017.

INTERESSADA: FRANCILHA BERNARDO MACHADO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. FRANCILHA BERNARDO MACHADO.

PROCESSO Nº 10788/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ FREITAS MEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO C-V, MATRÍCULA Nº 000271-2A, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M. DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ FREITAS MEIRA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ FREITAS MEIRA.

PROCESSO Nº 13685/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pág. 19

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELIETE APARÍCIO DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO (ESCRITURÁRIO), CLASSE A, GRUPO 4, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 5107, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

INTERESSADA: ELIETE APARÍCIO DA SILVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NOTIFICAR A SRA. ELIETE APARÍCIO DA SILVA. OFICIAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 11007/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE PEREIRA DE PINHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 134412-9B, DO QUADRO DE PESSOAL SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARLENE PEREIRA DE PINHO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE PEREIRA DE PINHO.

PROCESSO Nº 10640/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CLAUDIONOR MOURA DE LEMOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20.LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 001.372-2G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

INTERESSADO: CLAUDIONOR MOURA DE LEMOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. CLAUDIONOR MOURA DE LEMOS.

PROCESSO Nº 11702/2018

APENSO: Nº 10886/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. FÁTIMA GUEDES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 128148-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: FÁTIMA GUEDES DA SILVA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13656/2017

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. SEBASTIÃO LIMA DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES, EX-SERVIDORA DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 075/2017.

INTERESSADO: SEBASTIÃO LIMA DA CRUZ

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. SEBASTIÃO LIMA DA CRUZ.

PROCESSO Nº 11838/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. GREGÓRIO CARVALHO CAVALCANTE, NO CARGO DE ESCRIVÃO, CLASSE/NÍVEL F-III, MATRÍCULA Nº 1554, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM, PUBLICADO NO D.J.E. DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

INTERESSADO: GREGÓRIO CARVALHO CAVALCANTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. GREGÓRIO CARVALHO CAVALCANTE.

PROCESSO Nº 10518/2018

APENSOS: Nº 13240/2017, 10310/2016 E 10414/2013

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SHIRLEY SENA LUCAS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS CARMIN, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA 597/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

INTERESSADA: SHIRLEY SENA LUCAS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SHIRLEY SENA LUCAS.

PROCESSO Nº 11760/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA COSTA TEIXEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, TPC-P.S.N.M, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 103232-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: RAIMUNDA COSTA TEIXEIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA COSTA TEIXEIRA.

PROCESSO Nº 10521/2018

APENSO: Nº 10782/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MILENA ARAUJO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO COSTA ARAUJO, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA 602/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MILENA ARAUJO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MILENA ARAUJO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 11730/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELCLAIR DE SOUZA NOGUEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 128312-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: ELCLAIR DE SOUZA NOGUEIRA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 20

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10445/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. EDSON SOARES DE SOUZA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO CLASSE C, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 003.875-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

INTERESSADO: EDSON SOARES DE SOUZA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. EDSON SOARES DE SOUZA.

PROCESSO Nº 10737/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALEXANDRE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 107058-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALEXANDRE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10665/2018

APENSO: Nº 11566/2016

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS COSTA ALECRIM, NO CARGO DE MÉDICO C-V, MATRÍCULA Nº 000290-9ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS COSTA ALECRIM

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS COSTA ALECRIM.

PROCESSO Nº 11968/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ENEIDA MAIA DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE C, PADRÃO 1, MATRÍCULA Nº 000143-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DPE/AM, CONFORME PORTARIA PUBLICADO NO D.O.E. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: ENEIDA MAIA DA SILVA

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE/AM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ENEIDA MAIA DA SILVA.

PROCESSO Nº 11235/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARINEVES DA COSTA VIEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO EM TAQUIGRAFIA D-II, MATRÍCULA Nº 000128-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS-CMM, PUBLICADO NO D.O.M. DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.
INTERESSADA: MARINEVES DA COSTA VIEIRA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS- CMM
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E À MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 10996/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. SAMUEL DA SILVA, NO CARGO DE PINTOR B-IV-III, MATRÍCULA Nº 0088463A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO D.O.M. DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: SAMUEL DA SILVA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À SEMINF, AO SR. SAMUEL DA SILVA E À MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 10992/2018

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. AJURIMAR DE SOUZA FERNANDES, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 129211-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: AJURIMAR DE SOUZA FERNANDES

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 11662/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA BARAUNA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 108031-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: ELIANA BARAUNA BATISTA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA BARAUNA BATISTA.

PROCESSO Nº 4284/2012

APENSO: 4285/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/2011, FIRMADO COM A SEDUC.
INTERESSADOS: GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E FULLVIO DA SILVA PINTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

ADVOGADOS: DRA. LEDA MOURÃO DA SILVA – OAB/AM 10.276; DRA. PATRÍCIA DE LIMA LINHARES – OAB/AM 11.193 E DR. PEDRO PAULO SOUSA LIRA – OAB/AM 11.414.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2011. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 21

DO CONVÊNIO Nº 02/2011. APLICAR MULTA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E AO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO.

PROCESSO Nº 4285/2012

APENSO: 4284/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/2011, FIRMADO COM A SEDUC.
INTERESSADOS: GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E FULLVIO DA SILVA PINTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
ADVOGADOS: DRA. LEDA MOURÃO DA SILVA – OAB/AM 10.276; DRA. PATRÍCIA DE LIMA LINHARES – OAB/AM 11.193 E DR. PEDRO PAULO SOUSA LIRA – OAB/AM 11.414.
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2011, JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/2011.

PROCESSO Nº 12048/2017

APENSO: Nº 14641/2016

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE MELO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, GRUPO 1, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 6394, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 688 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE MELO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NOTIFICAR A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE MELO. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI.

PROCESSO Nº 11904/2017

APENSOS: Nº 14027/2016 E 12817/2016

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IZANILSE MORAIS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. HILÁRIO VIANA LIMA FILHO, EX-SERVIDOR DO TJ/AM, CONFORME ATO Nº 91/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 06 DE MARÇO DE 2017.
INTERESSADA: IZANILSE MORAIS DA SILVA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 14027/2016

APENSOS: Nº 11904/2017 E 12817/2016

OBJETO: RETIFICAÇÃO/APOSENTADORIA DO SR. HILÁRIO VIANA LIMA FILHO, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 449/2016 PUBLICADO NO D.J.E. DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.
INTERESSADO: HILÁRIO VIANA LIMA FILHO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 12817/2016

APENSOS: Nº 11904/2017 E 14027/2016

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. HILÁRIO VIANA LIMA FILHO, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL D-II, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 148/2016, PUBLICADO NO D.J.E. DE 03 DE JUNHO DE 2016.
INTERESSADO: HILARIO VIANA LIMA FILHO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCESSO Nº 10652/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA SANDRA DA SILVA CARVALHO, NO CARGO DE ADVOGADO B-XII-III, MATRÍCULA Nº 008402-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.
INTERESSADA: ELIANA SANDRA DA SILVA CARVALHO
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS- PGM
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 11563/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ALBANIZIA PEREIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC07/41940 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0169 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.
INTERESSADA: ALBANIZIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 13876/2017

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDILENE GUEDES MONTENEGRO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ELCIMAR CAVALCANTE NEVES, EX-SERVIDOR DA FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 376/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 23 DE MAIO DE 2017.
INTERESSADA: EDILENE GUEDES MONTENEGRO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – FVS/AM
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDILENE GUEDES MONTENEGRO.

PROCESSO Nº 12098/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JORGE ANTÔNIO DE SOUSA, ARTÍFICE, 1º CLASSE, MATRÍCULA Nº 051291-5A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, ORIUNDO DO EXTINTO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA-UTAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.
INTERESSADO: JORGE ANTÔNIO DE SOUSA
ÓRGÃO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JORGE ANTÔNIO DE SOUSA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 22

PROCESSO Nº 12000/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA ARANIR DA COSTA BARROS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 2, MATRÍCULA Nº 000077-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DPE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: SÔNIA ARANIR DA COSTA BARROS

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE/AM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: SOBRESTAR OS AUTOS.

PROCESSO Nº 11082/2018

APENSO: 12529/2016

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARLENE BENEZAR DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 631/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARLENE BENEZAR DOS SANTOS

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARLENE BENEZAR DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1441/2017

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL, DA PROFESSORA KAMILA JORDANA BRITO DE ALMEIDA, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, CONFORME RESENHA 090/2016, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

INTERESSADA: KAMILA JORDANA BRITO DE ALMEIDA E CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A ADMISSÃO. APLICAR MULTA AO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA.

PROCESSO Nº 10989/2018

APENSO: 13367/2015

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA DA SILVA FALCÃO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 7-D, MATRÍCULA Nº 063698-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: ANA MARIA DA SILVA FALCÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA DA SILVA FALCÃO.

PROCESSO Nº 11607/2018

OBJETO APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE D, MATRÍCULA FEC07/41401, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0173 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10903/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. GUALBERTO GRACIANO DE MELO, NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 0001287A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DPE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADO: GUALBERTO GRACIANO DE MELO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. GUALBERTO GRACIANO DE MELO.

PROCESSO Nº 11734/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO CLODOMAR NETO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº FEC07/41944, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0185 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADO: JOÃO CLODOMAR NETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOÃO CLODOMAR NETO.

PROCESSO Nº 11341/2018

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. CARLOS ANDRÉ PEDRENO TRINDADE, NO CARGO DE SOLDADO, MATRÍCULA Nº 1894030A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADO: CARLOS ANDRÉ PEDRENO TRINDADE

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. CARLOS ANDRÉ PEDRENO TRINDADE.

PROCESSO Nº 11658/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LEA COELHO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.AGS-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 105402-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: LEA COELHO DE SOUZA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A SRA. LEA COELHO DE SOUZA

PROCESSO Nº 11818/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DOMINGAS ALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 1029274B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 23

INTERESSADA: MARIA DOMINGAS ALVES
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A SRA. MARIA DOMINGAS ALVES.

PROCESSO Nº 11831/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALDECI PALMELA GARCIA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 029875-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE MARÇO DE 2018.

INTERESSADA: MARIA ALDECI PALMELA GARCIA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALDECI PALMELA GARCIA.

PROCESSO Nº 11914/2018

APENSO: 10015/2016

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE SOPHYA LAURA BELO DE SOUZA E DE SUZANE BELO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHAS MENORES DE 21 ANOS DO SR. SÉRGIO CELINO DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 683/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.
INTERESSADAS: SOPHYA LAURA BELO DE SOUZA E SUZANE BELO DE SOUZA
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE SOPHYA LAURA BELO DE SOUZA E DE SUZANE BELO DE SOUZA.

PROCESSO Nº 11219/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA DA ROCHA MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA Nº 060072-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE MARÇO DE 2018.
INTERESSADA: SÔNIA DA ROCHA MONTEIRO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO Nº 11984/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. VALDIZAR PEREIRA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.994-2D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
INTERESSADA: VALDIZAR PEREIRA BATISTA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 10955/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. GENESIA REIS PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ AFONSO MARTINS, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 628/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.
INTERESSADA: GENESIA REIS PEREIRA
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.
DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. GENESIA REIS PEREIRA.

PROCESSO Nº 11899/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. IRANETE DE SOUZA QUEIROZ, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-B, MATRÍCULA Nº 0644595A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.
INTERESSADA: IRANETE DE SOUZA QUEIROZ
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. IRANETE DE SOUZA QUEIROZ

PROCESSO Nº 12436/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 026.508-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06 DE ABRIL DE 2017.
INTERESSADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO Nº 3130/2015

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, OBJETIVANDO CONTRATAR PROFESSOR SUBSTITUTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PARA ATUAREM NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, EDITAL N.º 01/2014 - PMM, PUBLICADO NO D.O.M. DE 27 DE MAIO DE 2014.
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR ILEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL. APLICAR MULTA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO. RECOMENDAÇÃO AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

PROCESSO Nº 11313/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA COELHO DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027186-1, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.
INTERESSADA: MARIA COELHO DOS SANTOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 24

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA COELHO DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12246/2017

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DA SILVA, 2º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº 109.743-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE FEVEREIRO DE 2017.

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DA SILVA
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DA SILVA.

PROCESSO Nº 11994/2017

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE WILLACY XAVIER DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA SRA. LÍDIA XAVIER DE ANDRADE, EX-SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 012/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

INTERESSADO: WILLACY XAVIER DE ANDRADE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE WILLACY XAVIER DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 11220/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. REGINA COELI FERREIRA VASCONCELOS, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 21, MATRÍCULA Nº 050281-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, PUBLICADO NO D.O.M. DE 12 DE MARÇO DE 2018.

INTERESSADA: REGINA COELI FERREIRA VASCONCELOS
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. REGINA COELI FERREIRA VASCONCELOS.

PROCESSO Nº 11738/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. AUXILIADORA SENA DE SOUZA, NO CARGO DE SERVENTE, MATRÍCULA Nº 1274082B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: AUXILIADORA SENA DE SOUZA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. AUXILIADORA SENA DE SOUZA.

PROCESSO Nº 11603/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. NANCY FURTADO BASTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1,

MATRÍCULA Nº 118416-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: NANCY FURTADO BASTOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NANCY FURTADO BASTOS.

PROCESSO Nº 11950/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. HERBERT HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, -AGA-T.SN.A-, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 1010026E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: HERBERT HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. HERBERT HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA.

PROCESSO Nº 10336/2018

APENSO: 12141/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WALDIR DOS SANTOS BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. CREUZA FERREIRA BARBOSA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 562/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

INTERESSADO: WALDIR DOS SANTOS BARBOSA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WALDIR DOS SANTOS BARBOSA.

PROCESSO Nº 11676/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SR. HELIO CASSIO DE ALMEIDA CRUZ, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-07, MATRÍCULA Nº 064057-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADO: HELIO CASSIO DE ALMEIDA CRUZ
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SR. HELIO CASSIO DE ALMEIDA CRUZ.

Manaus, 09 de julho de 2018.


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 25

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

JUNHO DE 2018

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 1.024 (um mil e vinte e quatro processos) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de maio	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	4	61	15	20	4	56	80	0
1ª Procuradoria	75	99	18	56	2	27	85	107
2ª Procuradoria	157	90	48	51	7	34	92	203
3ª Procuradoria	74	92	14	73	13	38	124	56
4ª Procuradoria	74	102	11	74	13	17	104	83
5ª Procuradoria	16	31	41	16	17	23	56	32
6ª Procuradoria	18	78	5	58	1	17	76	25
7ª Procuradoria	68	52	21	39	23	17	79	62
8ª Procuradoria	61	92	16	57	8	4	69	100
9ª Procuradoria	52	104	34	78	6	33	117	73
TOTAL	599	801	223	522	94	266	882	741





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 26

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	3	0	0	0	0	0	0	0	91	0	94
1ª Procuradoria	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	4
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	4	2	0	0	1	0	0	5	0	0	12
4ª Procuradoria	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2
5ª Procuradoria	0	2	0	1	0	0	0	0	2	0	0	5
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	5
7ª Procuradoria	0	1	1	17	0	0	0	0	0	0	0	19
8ª Procuradoria	0	0	0	1	0	0	0	0	11	0	0	12
9ª Procuradoria	0	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	6
Coordenadoria de Pessoal	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	8
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
Coordenadoria de Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	0	16	5	36	0	1	4	0	18	91	1	172

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	174	54	172	400
CÂMARAS	348	40	94	482
TOTAL	522	94	266	882





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 27

VI – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Carlos Alberto Souza de Almeida
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	João Barroso de Souza
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Catanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradorias vinculadas
Pessoal	5ª, 6ª e 2ª Procuradorias
Renúncia de Receitas e Previdência	2ª, 9ª e 6ª Procuradorias
Infraestrutura e Acessibilidade	7ª, 3ª e 5ª Procuradorias
Saúde e Meio Ambiente	4ª, 8ª e 9ª Procuradorias
Educação	1ª, 4ª e 8ª Procuradorias
Transparência e Controle Interno	3ª, 7ª e 1ª Procuradorias

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de julho de 2018.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Portaria nº 08, de 09 de julho de 2018.

Concede moção de reconhecimento às pessoas nela descritas.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57 e 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. Fazer moção de reconhecimento às pessoas abaixo:

- Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo apoio e respeito institucional ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas;

- Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira – Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por sua luta e desprendimento, a nível nacional, em firmar o papel institucional do Ministério Público de Contas no âmbito jurídico e de controle externo brasileiro;
- José Bernardo Cabral – jurista brasileiro, por sua atuação como Relator da Constituição Federal de 1988, que completa 30 anos, e deu assento constitucional ao Ministério Público de Contas;
- Mauro Luiz Campbell Marques – Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que, por suas decisões e outras manifestações, demonstra reconhecimento à instituição do Ministério Público de Contas;
- Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes – Delegado Federal, por sua postura de estratégia e combate à criminalidade e relevante contribuição, em especial, à Administração Pública do Estado Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 28

- Ulisses Tapajós Neto – empresário amazonense, que, em sua atuação como gestor público, realizou atos de cooperação em tecnologia que resultaram na melhoria da transparência e controle da Administração Pública.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 215/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 171/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 26.6.2018, constante do Processo nº 1337/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito a servidora MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA, matrícula nº 000.176-7A, à concessão e averbação das 02 (duas) Licenças Especiais, referentes aos períodos de 01.11.2005 a 01.11.2010 e 01.11.2010 a 01.11.2015;

II – DETERMINAR que a DIRH providencie a concessão e averbação do período supra citado dos quinquênios, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 216/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 173/2018- Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 26.6.2018, constante do Processo nº 2620/2018,

RESOLVE:

I – RETIFICAR a Portaria nº 42/2013-SGDRH, datada de 22.02.2013, publicada no DOE 26.02.2013, referente a averbação de tempo de serviço do servidor LINDBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula nº 001.814-7A, que deverá constar da seguinte forma: Ano de 2006, 237 (duzentos e trinta e sete) dias trabalhados na Companhia Energética do Amazonas – Manaus Energia S/A e no período de 2006 a 2012, 2068 (dois mil e sessenta e oito) dias considerados trabalhos na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em decorrência da mudança de Razão Social;

II – DETERMINAR a DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 219/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 178/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 4.7.2018, constante do Processo nº 920/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito a servidora CLÁUDIA REGINA ALVES, matrícula nº 000.034-5A, à concessão e averbação das 02 (duas) Licenças Especiais, referentes aos períodos de 05.05.2003 a 05.05.2008 (2003/2008) e 05.05.2008 a 05.05.2013 (2008/2013);

II – DETERMINAR que a DIRH providencie a concessão e averbação do período supra citado dos quinquênios, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 29

DESPACHOS

PROCESSO Nº.1772/2018.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

INTERESSADOS: Elizângela Lima Costa Marinho (Representante) e Araildo Mendes do Nascimento (Representado).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, visando a suspensão do uso da Ata de Registro de Preços nº24/2018, a que aderiu a Prefeitura Municipal de Coari, para os dias 1, 2 e 3 de Julho de 2018 (aniversário da Cidade).

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, visando a suspensão do uso da Ata de Registro de Preços nº24/2018 a que aderiu a Prefeitura Municipal de Coari para os dias 1, 2 e 3 de julho de 2018.

2 – O objeto desta Representação refere-se à homologação do resultado do Pregão Presencial do Sistema de Registro de Preços nº24/2018-CPL/PMSIRN, por parte da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, tendo credenciado a empresa N. Otero Gonçalves para prestação de serviços de iluminação, sonorização, locação de tendas, palco e banheiros químicos, para atender às necessidades da Prefeitura pelo período de seis meses, no valor de R\$3.115.220,00, nos termos descritos na exordial (fls.1/1v).

3 - O Representante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos diante das três irregularidades apontadas e abaixo transcritas:

(1) “registro de preços é objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual do Amazonas para investigar a prática de atos de improbidade administrativa com violação dos princípios da administração pública e enriquecimento ilícito e dano aos cofres públicos, haja vista informações de que o prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, Senhor Araildo Mendes do Nascimento possui vínculos “subjativos” com o vencedor do registro de preços, Senhor Nivaldo Otero, o que poderia ter gerado direcionamento na escolha prévia da empresa vencedora”

(2) “no processo licitatório “possivelmente” houve apenas um participante, por conta da modalidade escolhida ter sido pregão presencial, utilizada somente quando comprovada a inviabilidade de utilização da forma eletrônica, configurando assim, a falta de competitividade no processo.”

(3) “Ata de Registro de Preços foi objeto de ADESÃO pela Prefeitura Municipal de Coari, no valor global de R\$2.648.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais¹), ou seja, em mais de 85% (oitenta e

cinco por cento) do seu total, gerando fortes indícios de ter sido realizada por “encomenda” da municipalidade que faz a adesão”

4 – A exordial foi protocolada nesta Corte em 29/06/2018; a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls.8/9), admitindo a presente Representação e ordenando a distribuição a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

5 – Os autos foram remetidos a este Gabinete em 5/7/2018, momento em que passo à manifestação. A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM. Logo, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Junto à inicial foram encaminhadas a publicação do despacho de homologação da Ata de Registro de Preço nº024/2018-CPL da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro; uma reportagem do site AMAZONASATUAL intitulada “MP-AM investiga enriquecimento ilícito em contrato de R\$3,1 milhões no Amazonas”; e a publicação do ato de adesão à Ata de Registro de Preços pela Prefeitura Municipal de Coari (fls.3/6).

8 – Munido das razões da Representante e da documentação apresentada, passo a analisar a concessão da medida cautelar em caráter antecedente pleiteada.

9 – A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

10 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

12 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

13 – No caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, os fatos relatados na Exordial do Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico à um direito tutelado. Cabendo primeiramente apuração dos fatos arguidos, de modo a buscar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 30

documentação e argumentos sólidos que fundamentem a veracidade dos fatos e julgamento do mérito.

14 – Válido ressaltar que o procedimento em comento diz respeito a um REGISTRO DE PREÇOS, que deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços.

15 – Diferentemente do procedimento adotado nas licitações comuns, no lugar de ocorrerem formulações de propostas específicas por parte dos licitantes, visando a um objeto unitário e perfeitamente definido, ocorrem proposições de preços unitários, que deverão vigorar por certo período em que a Administração, baseada em conveniência e oportunidade, poderá realizar aquisições necessárias.

16 – É um procedimento especial de licitação, que se efetiva pelas modalidades concorrência ou pregão, em que se pretende selecionar a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura e eventual contratação pela Administração.

17 – Apesar de na inicial haver citação da adesão da Prefeitura Coari para contratação a ser executada nos dias 1, 2 e 3, nos autos não ficou comprovada a realização de tal evento, e mesmo assim, as datas já estão no passado, o que não teria como caracterizar a urgência ao caso.

18 – Por todo exposto, insta-se verificar a impossibilidade da Medida Cautelar.

19 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

20 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

20.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

c) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;

d) Notifique a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO e a PREFEITURA

MUNICIPAL DE COARI, encaminhando cópia da exordial, para que tome ciência que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados na Representação;

e) Após protocolado a documentação em resposta ao item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 09 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Em 15/06/2018, autorizada pelo Prefeito do Município, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, publicado no D.O.M. em 26/06/2018 (doc.3), com fundamento no processo administrativo de Adesão nº1147/2018-PMC.

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25 /2018-DICAMI

Processo nº 12.913/2017-TCE, Representação. Parte: Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIROS, Sócio Administrador da empresa Pontão Beira Rio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº.04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica NOTIFICADO o Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIROS, Sócio Administrador da empresa Pontão Beira Rio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face à Representação contra a Prefeitura Municipal de Uruçurituba/AM, tendo como parte o Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIROS, objeto do Processo nº 12.913/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 31

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 2686/2013, e cumprindo o Acórdão 468/2009-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2, nos autos do Processo nº 2128/2007, que trata da Prestação de Contas Anuais da Fundação Estadual dos Povos indígenas – FEPI, relativo ao exercício de 2006, fica NOTIFICADO o Sr. BONIFACIO JOSÉ, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa Remanescente relativo ao parcelamento das parcelas 03-24 no valor atualizado de R\$ 13.247,96 (Treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10.689/2016, e cumprindo o Acórdão nº 832/2015-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.3 nos autos do Processo nº 10744/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri, relativo ao exercício de 2014, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, Presidente e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 12.684,34 (Doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor em Substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11.633/2018, e

cumprindo o Acórdão nº 222/2017-TCE-Segunda Câmara, conforme item 8.3 nos autos do Processo nº 5667/2013, que trata da Tomadas de Contas do Termo de Parceria nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas-IPASDEAM, fica NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Diretor do Instituto à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance no valor atualizado de R\$ 357.180,53 (Trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX



JULHO VERDE

27 DE JULHO

DIA MUNDIAL DE
LUTA CONTRA O CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de julho de 2018

Edição nº 1859, Pag. 32

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo Stanley Scherrer de Castro Leite

